

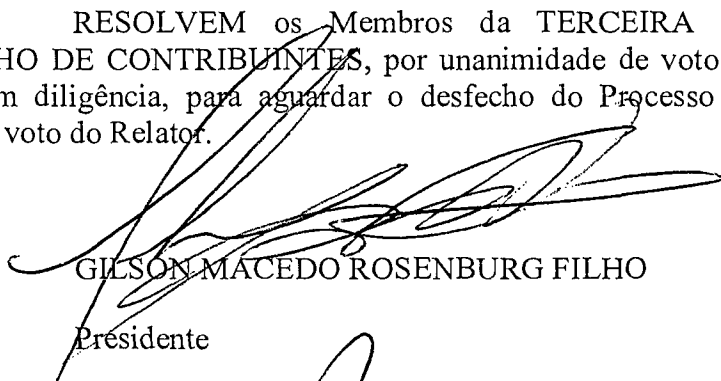


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

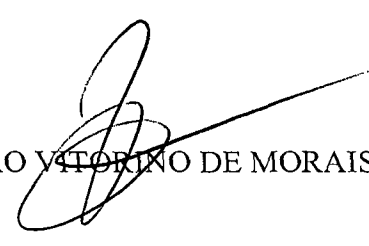
Processo nº 11070.001923/2003-22
Recurso nº 154.820
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.943
Data 03 de dezembro de 2008
Recorrente FOCKINK INDÚSTRIA ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar o desfecho do Processo nº 13062000128/00-18, nos termos do voto do Relator.

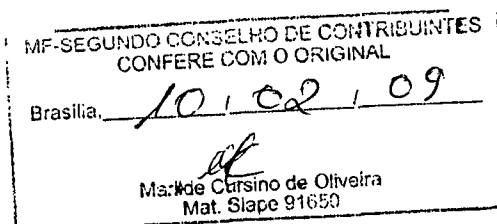

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

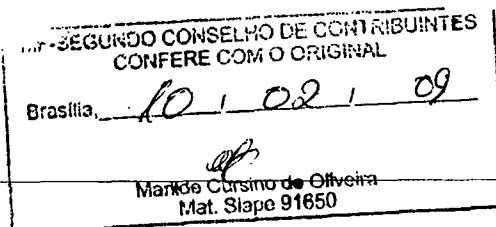
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 82/92, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 221.465,07 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 100.274,51 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 45.984,70 de juros de mora, calculados até 30/06/2003, e R\$ 75.205,86 de multa de ofício, referentes aos fatos geradores dos 2º decêndio de abril, 1º e 2º de maio, 2º e 3º de outubro, 1º, 2º e 3º de novembro, e 1º e 2º de dezembro, todos do ano-calendário de 2000.

O lançamento decorreu do indeferimento e da não-homologação, pela Autoridade Administrativa competente, dos pedidos restituição/compensação formalizados por meio dos processos administrativos nº 13062.000127/00-47 e nº 13062.000128/00-18.

Cientificada do lançamento em 11/07/2003 (fl. 82), a recorrente impugnou-o (fls. 96/136), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Santa Maria:

“Em sede de preliminar argüi a nulidade do Auto de Infração, por ofensa ao princípio do devido processo legal e por cerceamento do direito de defesa, em desatendimento do que dispõem os artigos 142 do CTN; 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; 4º, §§ 3º e 5º, da Medida Provisória nº 75, de 2002, e; 35 da IN-SRF nº 210, de 2002. Segundo a Defesa, a lavratura do referido AI deu-se sem que o autuado tivesse sido cientificado de todos os fatos e documentos que justificam as suas conclusões. Ademais, ao glosar a compensação dos débitos, objeto de pedidos constantes dos processos administrativos 13062.000127/2000-47 e 13062.000128/2000-18, o sujeito passivo deveria ter sido comunicado da não-homologação e intimado a recolhê-los no prazo de 30 dias, não sendo admitido o lançamento de ofício. Finalmente, o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF, com base no artigo 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 75, de 2002, só está autorizado nos casos em que as diferenças apuradas decorram de direito creditório alegado com base em crédito de natureza não-tributária, não passível de compensação, inexistente de fato, fundado em documentação falsa ou em que fique caracterizada as infrações tipificadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

No mérito do Auto de Infração, a Defesa rechaça a glosa das compensações realizadas e reitera a legitimidade dos procedimentos de compensação do contribuinte, controvertidos nos autos dos processos administrativos 13062.000127/2000-47 e 13062.000128/2000-18.

Impugna ainda o acréscimo de juros de mora calculados pela taxa Selic, por entendê-lo inconstitucional. Cita e transcreve excertos de doutrina. Conclui, requerendo a decretação da nulidade argüida em preliminar e, no mérito do lançamento, a decretação da sua improcedência, para o efeito de desconstituição do crédito tributário constante do Auto de Infração.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão nº 18-8.562, datado de 07/12/2007, às fls. 237/243, assim ementado:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 11/04/2000 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 20/05/2000, 21/10/2000 a 31/12/2000

IPI - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

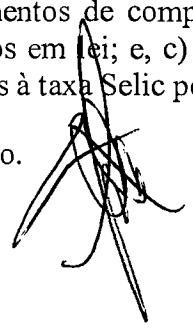
A falta de confirmação da extinção de débitos do imposto os pagamentos, informados ou não em DCTF, justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com acréscimo de juros de mora calculados pela taxa Selic e, no caso de débitos não confessados, com aplicação de multa de lançamento de ofício.

**MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS
DECLARADOS EM DCTF**

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 247/287, dirigido a este 2º Conselho, alegando, em síntese, as mesmas razões de mérito expendidas na impugnação, ou seja: a) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em desatendimento do que dispõem os artigos 142 do CTN; 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil; 4º, §§ 3º e 5º, da Medida Provisória nº 75, de 2002, e; 35 da IN-SRF nº 210, de 2002; b) a legitimidade dos procedimentos de compensação adotados por ela, utilizando-se de créditos presumidos de IPI previstos em lei; e, c) a ilegitimidade da mensuração dos valores exigidos em face de juros moratórios à taxa Selic por esta ser inconstitucional e ilegal.

É o relatório.



M.F. SEGURADO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 02 / 09
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso arrazoado expendido pela recorrente, em seu recurso voluntário, as questões de mérito se restringem, em preliminar, à nulidade do lançamento e, no mérito, ao direito de ela compensar as parcelas dos débitos fiscais, objeto do lançamento, com créditos financeiros cujo direito à repetição/compensação foi analisado e indeferido por meio dos processos administrativos nº 13062.000127/00-47 e nº 13062.000128/00-18, e, ainda, à exigência de juros de mora à taxa Selic.

No entanto, questão preliminar prejudica o julgamento deste recurso. Conforme demonstrado nos autos e no relatório, o lançamento em discussão corresponde a débitos do IPI com vencimento entre as datas de 20/04/2000 e 29/12/2000, parte deles foi declarada e compensada (3-10/2000; 1-11/2000; 2-11/2000; 3-11/2000, 1-12/2000 e 2-12/2000) pela requerente nas respectivas DCTFs, e parte não foi declarada (2-04/2000; 1-05/2000; 2-05/2000; e 2-10/2000), sendo que todos são objetos dos pedidos de restituição/compensação, formalizados por meio dos processos administrativos nº 13062.000127/00-47 e nº 13062.000128/00-18.

A legislação vigente sobre a compensação de créditos financeiros com débitos fiscais vencidos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vigente na data da ciência da recorrente dos referidos despachos decisórios, Lei nº 9.430, de 1996, assim dispunha:

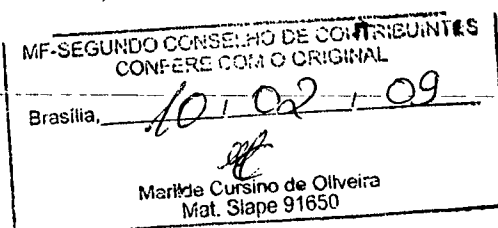
"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

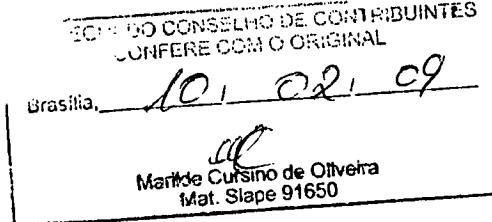
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...).





I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)."

Os processos de restituição/compensação foram protocolados em 02/08/2000 e os pedidos de compensação dos débitos, objeto do lançamento em discussão, juntados a eles, foram protocolados em 01/04/2001 e 03/09/2001. Já os Despachos Decisórios que indeferiram a restituição e não homologou a compensação de tais débitos somente foram proferidos em 23 e 24 de agosto de 2003, sendo que a recorrente foi cientificada dele em 11/07/2003 (fl. 90).

Analizados os pedido de restituição e os pedidos de compensação, a DRF de origem indeferiu a restituição pleiteada e não homologou a compensação dos débitos declarados. Também as manifestações de inconformidade interpostas pela recorrente foram julgadas improcedentes, assim como os recursos voluntários interpostos por ela.

Contudo, foram interpostos recursos especiais divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Consulta ao “site” dos Conselhos de Contribuintes informa que o processo nº 13062.000127/00-47 já foi julgado por aquela CSRF que negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão CSRF 02-02.9979, sessão de 29/01/2008. Já o processo nº 13062.000128/00-18 foi distribuído para o Relator, estando, ainda, pendente de julgamento.

Assim, sendo e considerando que, se a recorrente obtiver êxito em seu recurso especial de divergência pendente de julgamento, a compensação de parte dos débitos declarados por ela deverá ser homologada, caso contrário, se mantida a decisão da 4ª Câmara deste Segundo Conselho, o lançamento deverá ser julgado por esta 3ª Câmara.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para aguardar a solução definitiva do processo administrativo nº 13062.000128/00-18 em trâmite na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

